



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.690067/2009-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.233 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/06/2004

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE PIS/COFINS.

O direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

DO ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, mas a escrituração contábil e apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade prolatado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP1.

A controvérsia gravita sobre a discussão da existência de crédito da contribuição COFINS a ser compensado por erro de preenchimento na DCTF no período de julho/2004. A Recorrente transmitiu DCOMP, porém ser a retificação da DCTF.

O Despacho Homologatório negou a compensação, oportunidade em que a Recorrente deu início ao contencioso administrativo por meio do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade. Juntou como documentação: DARF, DCTF, DIPJ, , notas fiscais de entrada do período apurado e Livro Diário.

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

*1. O interessado transmitiu em 27/07/2006 o PER/DCOMP 02877.75224.270706.1.3.040082, visando compensar o valor declarado ali e, informado o Tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; o período de apuração: 31/05/2004; data de arrecadação: 15/06/2004, código de receita: 5856, com débitos do Grupo de Tributo: IRPJ código de receita: 236201; período de apuração Dez/2003; data do vencimento: 31/01/2004; e do Grupo de Tributo: CSLL código de receita: 248401; período de apuração Dez/2003; data do vencimento: 31/01/2004.*

*1.1. A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu Despacho Decisório, Número de Rastreamento:849816520, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada.*

*1.2. O Despacho Decisório atesta que: A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados pagamentos relacionados 4494436118 mas, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/12, apresenta breve relato acerca da não homologação pleiteada, fazendo anexar os documentos de fls. 13/57, alegando em síntese que:

2.1. Apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra o Despacho Decisório conforme lhe faculta o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001.

2.2. A compensação não foi homologada, porem, o ato administrativo não deve prosperar, tendo e vista que a impugnante na compensação realizada, agiu de acordo com a legislação pertinente e com a boa fé, ocorrendo no caso em concreto ERRO DE FATO MATERIAL no preenchimento do pedido.

2.3. Houve erro material de preenchimento na PER/DCOMP 02877.75224.270706.1.3.040082, uma vez que os débitos nela informados são objetos de pedidos de compensação na PER/DCOMP nº 36026340073.2101051.3.04859.

Por não ter observado o equívoco, o contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP ainda informou o PERÍODO DE APURAÇÃO incorreto, quando deveria mencionar 12/2004, equivocadamente informou 12/2003, causando novo erro material de preenchimento, vez que para o período (12/2003) já havia recolhido os impostos no prazo legal, conforme documento que anexa.

2.4. Entende que restou demonstrado, que o contribuinte cometeu 02 erros materiais de preenchimentos na referida PER/DCOMP, a qual não deverá prosperar e ser considerada sem efeito tributário uma vez que o prosseguimento da mesma da causa a bitributação do mesmo fato gerador, uma vez que o tributo correspondente ao período de apuração informado encontra-se totalmente quitado.

2.5. Em síntese, são os pontos de discordância que aponta na sua Manifestação de Inconformidade, e arrola documentos.

*Do Pedido*

3. Requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade para que seja cancelado o PER/DCOMP, sem prejuízo aos cofres públicos e ao contribuinte.

Não satisfeita a Recorrente socorre-se a este Conselho, e reitera suas razões com a firme alegação de que é detentora do crédito. Alega que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e que seu crédito deve ser homologado.

Em síntese, são os fatos.

**Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Vale mencionar que foi verificado tanto no despacho decisório tanto quanto no acórdão de manifestação de inconformidade que o Darf indicado no Per/Dcomp onde o sujeito passivo declarou: Darf COFINS; período de apuração: 31/05/2004; Código de Receita: 5856; Data de vencimento: 15/06/2004; Data de Arrecadação 15/06/2004, Valor Total da Darf: R\$ 32.304,11, que consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Apesar das alegações da Recorrente de erro de preenchimento da DCOMP de n. 02877.75224.270706.1.3.040082, o valor de R\$ 32.304,11 referente ao DARF que corresponderia ao recolhimento indevido foi objeto de compensação integral, e homologada, no da DCOMP de n. 36026340073.2101051.3.04859, referente ao PAF de n. 10880.909552/200917.

Restou, portanto, cabalmente demonstrado pela instância de piso que a Recorrente não tem crédito a compensar e, igualmente, não apresentou provas suficientes para consubstanciar a homologação do pedido formulado neste PAF.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

---

*"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.*

Pela avaliação probatória que faço dos autos, deve ser mantido o acórdão proferido pelo tribunal de piso..

Por fim, vale atestar que em fase recursal a Recorrente trouxe aos autos documentos novos, que poderiam ser apresentados na Manifestação de Inconformidade. Deste modo, há de se observar o que leciona o art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972 e **declarar a preclusão para produção de provas neste momento processual, razão pela qual delas não conheço.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*